



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Recurso de Agravo em Execução Penal n.º 5000535-80.2026.8.19.0500

Agravante: WALMIR CARLOS VIEIRA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Recurso de Agravo. Execução Penal. Pedido de visita periódica ao lar. Pleito deduzido junto à VEP e indeferido sob o argumento de que a concessão do benefício não se coaduna com o objetivo da pena, na forma do inciso III do artigo 123 da LEP. Decisão agravada que merece ser mantida.

Agravante condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para tal fim, este último com a incidência da causa especial de aumento de pena relativa a envolvimento de menor de idade. Remanescente da pena corporal imposta superior a 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, o que equivale a mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena total. Caso em que o restante da pena por cumprir é demasiadamente longo, de modo que a concessão de saída extramuros transmuda-se em estímulo para eventual evasão. Benefício que se mostra mais oportuno quando o apenado está prestes a alcançar a liberdade, pois abalizado apenas no seu senso de disciplina e de responsabilidade, exigindo-se, assim, extrema cautela por parte da Autoridade judiciária responsável pela execução, como ocorreu no caso em questão. Tempo total de pena, remanescente a ser cumprido, recente ingresso do apenado no regime



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

semiaberto e gravidade dos crimes praticados que não permitem afirmar, neste caso, a compatibilidade da saída temporária com os objetivos da reprimenda.

Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Agravo em Execução Penal n.º 5000535-80.2026.8.19.0500**, em que figuram, como agravante, **Walmir Carlos Vieira Silva** e, como agravado, o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal interposto por **Walmir Carlos Vieira Silva** contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pedido de saída temporária na modalidade visita periódica ao lar, nos termos da decisão juntada às fls. 10/11.

Razões recursais às fls. 15/18, por meio das quais sustenta o recorrente que se encontram presentes os requisitos objetivo e subjetivo previstos nos artigos 122 e 123 da Lei de Execuções Penais e



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

que os motivos que conduziram ao indeferimento do pleito não encontram amparo legal.

Contrarrazões do agravado às fls. 19/21, por meio das quais prestigia a decisão recorrida, aguardando a sua manutenção.

Em sede de juízo de retratação, à fl. 22, foi mantida a decisão hostilizada.

E a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 29/30, da lavra do Exmo. Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

V O T O

Conforme se depreende dos autos, em nome do agravante tramita perante a VEP uma carta de execução de sentença, autuada sob o n.º 5000781-81.2023.8.19.0500, em razão de condenação pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, este com a incidência da causa especial de aumento de pena relativa ao envolvimento de adolescente.

A pena privativa de liberdade atingiu 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com término previsto para 03.02.2032, sendo que o ingresso no regime semiaberto se deu aos 04.09.2025.

Uma vez progredido para o regime semiaberto, o ora agravante requereu o benefício de visita periódica ao lar, o qual foi indeferido.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

É certo que o artigo 122 da Lei de Execuções Penais autoriza aos condenados que estiverem cumprindo pena em regime semiaberto a obtenção de autorização para saída temporária.

Todavia, as condições estão estabelecidas no artigo 123 do mesmo Diploma Legal, que aqui se transcreve, *in verbis*:

“Artigo 123 – A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – comportamento adequado;

II – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.”.

Conclui-se, assim, ser preciso, inicialmente, que o apenado esteja cumprindo a reprimenda em regime semiaberto, para que, então, possa avaliar o seu comportamento e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Do contrário, os referidos benefícios passariam a ter incidência automática, independentemente do preenchimento dos requisitos legais, o que, por óbvio, não se coaduna com a *mens legis*.

E, embora o agravante tenha cumprido o lapso temporal necessário ao benefício visado, observa-se que, nos casos em que o remanescente a ser cumprido é demasiadamente longo, a concessão de



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

saída extramuros, ao invés de se compatibilizar com os objetivos da pena, transmuda-se, na realidade, em estímulo para eventual evasão.

No presente caso, o remanescente da pena é superior a 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, o que equivale a mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena total, pois o término está previsto somente para 03.02.2032.

Ademais, cumpre salientar que o caso dos autos requer redobrada cautela, pois se trata de apenado que ostenta carta de execução de sentença por crimes de natureza grave; portanto, após condenação transitada em julgado, seu regime de cumprimento de pena fora o fechado aos 31.05.2019.

Logo, imperioso se faz analisar o comportamento do agravante no novo regime, bem como avaliar o seu senso de disciplina e de responsabilidade. Pois, só assim, se atenderá aos fins da pena.

Assim, considerando o tempo total de pena, o remanescente a ser cumprido, o recente ingresso no regime semiaberto e a gravidade dos crimes praticados, não é possível afirmar, neste caso, a compatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena.

Face ao exposto, **V O T O** por negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 27 de agosto 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora